



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.899

Recurso nº 97.756 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA...

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO-RJ

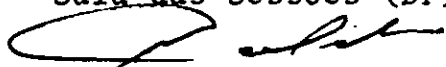
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - Desfazimento da opção da compensação que foi feita com lucros posteriores e pagamento do respectivo imposto como postergado, para, com os prejuízos reconstruídos, absorver os valores tributados no Auto de Infração. Opção sem amparo legal, importando ainda em retificação da declaração sem observância do preceituado no art.616, do RIR/80; do art.21 do D.Lei nº 1.967/82, e do art. 147, § 1º, do CTN.

Negado provimento ao recurso.

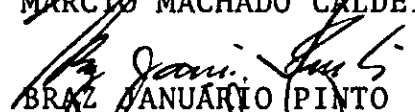
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

v.v.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE),
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

cios, recolhendo o tributo correspondente como imposto de renda postergado, conforme fez constar de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, entregue 28/04/90, e cuja cópia anexou às fls. 54/57, bem como respectivos Darfs (cópias) às fls. 58.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Pelos termos da petição final, o Contribuinte abandonou a defesa de mérito, ao pleitear que os prejuízos fiscais já compensados anteriormente, absorvessem os novos valores tributados no Auto de Infração. Para tanto, desfaz sua opção pela sua compensação dos prejuízos do exercício de 1985, com os lucros dos exercícios de 1986 e 1987 e paga o respectivo imposto como postergado.

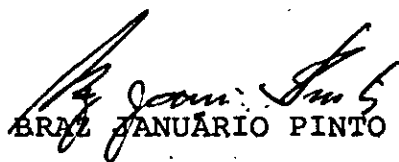
3. Assim procedendo, o Contribuinte pretendeu anular, sem qualquer amparo legal, a exigência do crédito tributário constituído de ofício. Além de fazer nova opção a destempo, violou o preceituado no art. 616, do RIR/80, no art. 21, do D. Lei 1967/82, e o art. 147, § 1º, do CTN, uma vez que o seu procedimento importa em retificação da declaração de rendimentos, sem erro, fora do prazo legal e após lançamento de ofício.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

RECURSO Nº 97.756

ACÓRDÃO Nº 103-10.899

RECORRENTE: ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Romani Indústria e Comércio de Vestuário, Ltda., com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 52/53) a este Conselho, em 12/07/90, contra a R. Decisão (fls. 46/47) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 14/05/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 02/07), tempestivamente impugnado em 03/10/89, às fls. 32/34.

2. A matéria tributada diz respeito, no exercício de 1985, a:

- omissão de receita na quantia de Cr\$ 9.600.000,00, correspondente a suprimento de caixa para aumento do capital, pelo sócio, sem origem e efetiva entrega comprovadas;

- glosa de despesas não operacionais sem comprovação, na quantia de Cr\$ 3.344.129,00;

- glosa de despesas pela aquisição de bens imobilizáveis, na quantia de Cr\$ 2.137.483,00;

- glosa de despesas de correção monetária a maior na apuração do resultado do exercício evidenciada pelos Mapas de correção monetária, na quantia de Cr\$ 14.755.330,00.

3. Ciente da R. Decisão de 1º grau, que manteve o lançamento por inteiro, o Contribuinte, no Recurso pleiteia seja o total tributado, absorvido pela compensação dos prejuízos do exercício de 1985, que fora antes compensado com os lucros dos exercícios de 1986 e 1987. Para tanto desfez as compensações nesses dois exercí-